

O SOFRIMENTO, O CÁRCERE E A RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE CONTROLE CRIMINAL NO BRASIL À LUZ DA OBRA 'INFERNO' DE DANTE ALIGHIERI

SUFFERING, PRISON AND RE-SOCIALIZATION: AN ANALYSIS OF CRIMINAL CONTROL POLICIES IN BRAZIL IN LIGHT OF DANTE ALIGHIERI'S WORK 'INFERNO'

José Guilherme Campos Barreto Rodrigues

Aluno graduando do curso de Direito da faculdade metropolitana São Carlos – FAMESC.
E-mail: joseguilhermecb@gmail.com

Filipe Matos Monteiro de Castro

Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: filipemcastro@gmail.com

Resumo

O escopo do presente trabalho é analisar a problemática do sofrimento, do sistema carcerário e da ressocialização, sob a perspectiva das políticas de controle criminal no Brasil, tomando como base a obra "Inferno" de Dante Alighieri. É notório que o sistema prisional brasileiro, ao longo de sua história, enfrenta desafios específicos, oscilando entre o punitivismo excessivo e altas taxas de reincidência. Nesse contexto, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro destacou a importância da ressocialização na reintegração do indivíduo à sociedade. Além disso, reforça-se a ideia de que cada pessoa possui potencialidades inerentes à condição humana, e cabe ao Estado, como defensor dos direitos fundamentais, desenvolver políticas, implementar mecanismos e dedicar esforços para alcançar esse objetivo. A metodologia utilizada na elaboração deste estudo baseia-se em métodos historiográficos e dedutivos. Em conclusão, a análise da problemática do sofrimento, do sistema carcerário e ressocialização, à luz das políticas de

controle criminal no Brasil, destaca a necessidade premente de superar o punitivismo excessivo.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Punitivismo. Direito Penal. Ressocialização.

Abstract

The scope of this work is to analyze the issue of suffering, the prison system and resocialization, from the perspective of criminal control policies in Brazil, based on the work "Inferno" by Dante Alighieri. It is well known that the Brazilian prison system, throughout its history, faces specific challenges, oscillating between excessive punitiveness and high rates of recidivism. In this context, the recognition of the unconstitutional state of affairs in the Brazilian prison system highlighted the importance of resocialization in the individual's reintegration into society. Furthermore, the idea is reinforced that each person has potential inherent to the human condition, and it is up to the State, as defender of fundamental rights, to develop policies, implement mechanisms and dedicate efforts to achieve this objective. The methodology used in preparing this study is based on historiographic and deductive methods. In conclusion, the analysis of the issue of suffering, the prison system and resocialization, in light of criminal control policies in Brazil, highlights the pressing need to overcome excessive punitiveness.

Keywords: Prison system. Punitivism. Criminal Law. Resocialization

INTRODUÇÃO

A relação entre a literatura e a realidade tem sido objeto de estudo e reflexão ao longo da história e do tempo. Obras literárias muitas vezes refletem e iluminam aspectos da condição humana e das estruturas sociais, permitindo-nos compreender e questionar questões complexas de forma mais profunda. Nesse contexto, a obra "Inferno", de Dante Alighieri, ganha destaque como uma fonte rica de simbolismo e representação da jornada humana através do sofrimento e da busca pela redenção.

No âmbito do sistema penal brasileiro, a realidade do cárcere e das políticas de controle criminal têm sido alvo de críticas e debates acalorados. O cenário de superlotação carcerária, a violência, a falta de oportunidades de ressocialização e a reincidência criminosa são apenas alguns dos desafios enfrentados pelo sistema no afã de conter a crescente taxa de encarceramento. Diante desse contexto, surge a necessidade de um olhar

mais amplo e profundo sobre as políticas de controle criminal, a fim de compreender suas intenções, bem como buscar alternativas para tornar o sistema mais justo e eficiente.

A pesquisa propõe uma análise crítica das políticas de controle criminal no Brasil, utilizando a obra "Inferno" de Dante Alighieri como ponto de partida. A escolha da obra fundamenta-se em seu simbolismo e representação do sofrimento humano, buscando estabelecer paralelos entre a narrativa dantesca e a realidade do sistema carcerário brasileiro. O objetivo é explorar o sofrimento enfrentado por indivíduos encarcerados, os desafios durante a reclusão e as perspectivas de ressocialização. A análise se propõe a examinar as limitações das políticas vigentes de forma abrangente e humanística, destacando contradições e propondo reflexões para possíveis alternativas que conduzam a um sistema mais justo e eficaz na reintegração social.

Dessa forma, este estudo visa contribuir para o debate acadêmico e para a busca por soluções que possam auxiliar na transformação e no aprimoramento das políticas de controle criminal no Brasil, com base em uma análise crítica das dimensões morais e éticas presentes tanto na obra de Dante quanto na realidade dos indivíduos envolvidos no sistema penal.

A metodologia a ser utilizada no desenvolvimento deste projeto de pesquisa está embasada no estudo descritivo, quantitativo e qualitativo tomando por base as pesquisas bibliográficas. Para atingir os objetivos propostos, este projeto pretende apresentar os resultados dos levantamentos teóricos já estabelecidos por alguns autores nos campos jurídicos, filosóficos e sociais, bem como, apresentar os novos conceitos que surgiram recentemente.

A pesquisa buscará tecer uma análise conceitual sobre algumas implicações sociais que se fazem presentes nas indagações na esfera criminal e refletir criticamente sobre os possíveis desdobramentos positivos e negativos para a sociedade acerca das novas políticas criminais.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE POLÍTICAS CRIMINAIS AO LONGO DA HISTÓRIA

As políticas criminais desempenham um papel fundamental na organização e funcionamento das sociedades ao longo da história. O controle do comportamento tem sido uma preocupação constante das civilizações antigas e modernas, refletindo a necessidade de manter a ordem social e garantir a segurança dos cidadãos. Deste modo, buscar-se-á

explorar a evolução das políticas criminais ao longo dos séculos, destacando as mudanças significativas nas abordagens adotadas para lidar com o crime e as violências (ROXIN, 2003, p. 32).

Nos primórdios da civilização, as respostas ao comportamento de violência eram frequentemente baseadas em represálias e vinganças pessoais. A justiça era muitas vezes uma questão de retribuição, onde a punição pelo crime era aplicada de forma direta e muitas vezes brutal. À medida que as sociedades se desenvolviam e se tornavam mais complexas, surgiam sistemas de justiça mais formais. Por exemplo, na antiga Mesopotâmia, o Código de Hamurabi (cerca de 1754 a.C) distribuiu uma série de leis escritas que regulamentavam o comportamento dos cidadãos e estabeleciam deliberações proporcionais aos crimes cometidos (PENTEADO FILHO, 2018, s.p.).

A evolução das políticas criminais ao longo da história constituiu uma característica notável, caracterizada por uma transição significativa das punições corporais e uma reformulação das políticas prisionais empregadas. Este processo reflete uma mudança profunda nos conceitos de justiça, equidade, ressocialização e nas motivações subjacentes a essa transformação (CASTRO, 2020, s.p.).

Nas sociedades antigas, um exemplo emblemático são as leis de Ur-Namu (2.040 a.C.) e Eshnunna (1930 a.C.). Nestes ordenamentos, as políticas criminais eram fundamentadas na aplicação de retaliações diretas, muitas vezes de natureza brutal. A justiça era entendida como uma questão de retribuição, onde a proteção dos crimes implicava a imposição de dor física ou a exclusão dos infratores da comunidade, o que tornava inviável a possibilidade de ressocialização. Esse paradigma refletia o caráter vingativo que caracterizou o sistema de justiça daquele período histórico (CASTRO, 2020, s.p.).

A evolução do pensamento jurídico está intimamente ligada à progressão da sociedade humana, evidenciada na análise das civilizações antigas e suas regras legais centradas na indenização por danos causados. No decorrer desse desenvolvimento, punições de natureza específica ganharam destaque, atualizando gradualmente as lesões corporais. Apesar das propostas extremas, como a pena de morte, ficarem sob a alçada da autoridade real, as legislações anteriores ao notável Código de Hamurabi estabeleceram os fundamentos para um sistema de justiça que enfatizam a necessidade de reposição pelos danos causados (CASTRO, 2020, s.p.).

O direito romano, uma das bases fundamentais do sistema jurídico ocidental, evoluiu a partir de práticas jurídicas da Roma Antiga. Uma característica importante desse sistema

era a ausência de um sistema de justiça pública centralizado, o que levava à prática da vingança privada. Na Roma Antiga, as pessoas tinham o direito e deveriam buscar vingança pessoal contra aqueles que foram prejudicados a si ou a seus familiares. Isso frequentemente resultava em conflitos e disputas intermináveis, colocando em risco a estabilidade social (CASTRO, 2020, s.p.).

No entanto, com o tempo, o direito romano começou a evoluir em direção a um sistema mais formal de resolução de disputas, afastando-se da vingança privada. Esse desenvolvimento culminou no estabelecimento de tribunais e procedimentos legais para resolver conflitos de maneira mais justa e controlada, contribuindo para a base do sistema jurídico contemporâneo que enfatiza a imparcialidade e o devido processo legal (CASTRO, 2020, s.p.).

Com o passar dos séculos, diversas discussões buscaram transferir o meio de punição para o sistema de prisão. Durante o Iluminismo do século XVIII, filósofos como Cesare Beccaria advogaram pela humanização das penas, argumentando que as punições deveriam ser proporcionais e justas, em contraposição à crueldade das punições medievais (CARNELUTTI, 2002, p. 9).

Na Idade Média, o sistema feudal predominantemente na Europa era caracterizado por uma estrutura social altamente hierárquica. As políticas criminais eram descentralizadas, com os senhores feudais exercendo controle sobre suas terras e aplicando a justiça de forma arbitrária. A administração da justiça para crimes graves variava amplamente e era muitas vezes determinada pelos senhores feudais locais, resultando em incerteza legal e inconsistência nas punições. Isso gerou um ambiente que envolveu decisões injustas, influenciadas por fatores sociais e econômicos (GRECO, 2015, p. 38).

O sistema feudal e as políticas criminais descentralizadas que o caracterizaram prevaleceram por grande parte da Idade Média, contribuindo para uma abordagem fragmentada e muitas vezes desigual à justiça. Somente com a transição para a Idade Moderna, como expresso pelo pensamento de Dante Alighieri, é que surgiram idéias de centralização do poder e reformas que buscavam tornar o sistema legal mais uniforme e equitativo. Dante, em sua obra “A Divina Comédia”, apresentou sua visão da justiça e da proteção, incluindo a justiça divina no além-vida, influenciando diretamente o pensamento subsequente sobre esses temas (SARLET, 2021, p. 18).

O século XX testemunhou uma série de mudanças nas políticas criminais em todo o mundo. O movimento pelos direitos civis, juntamente com a influência da psicologia,

sociologia e criminologia, levou a uma abordagem mais científica e orientada para a reabilitação dos criminosos (CARNELUTTI, 2002, p. 9).

A evolução das políticas criminais ao longo da história é uma narrativa de constante mudança e adaptação, reflexo da busca incessante da sociedade por abordagens mais eficazes e justas para lidar com o comportamento transgressivo. Essa trajetória se estende desde as respostas primitivas fundamentadas na vingança até as abordagens modernas que priorizam a reabilitação como um pilar essencial do sistema de justiça. A sociedade pós-moderna enfrenta desafios contínuos no controle da criminalidade, tornando-se imperiosa a análise detida dos fatores históricos em busca de lições valiosas e para o futuro com a determinação de equilibrar a resiliência com a reabilitação (CARNELUTTI, 2002, p. 9).

No entanto, é inegável que o modelo atual se tornou ineficaz e frequentemente perverso, tornando-se um verdadeiro "purgatório" chamado "prisão". Nesse ambiente, os apenados são submetidos a punições e castigos muitas vezes desproporcionais, resultando num ciclo de sofrimento que não contribui para a sua recuperação. É evidente que, assim como Dante Alighieri descreve diferentes tipos de penitentes em sua obra "A Divina Comédia", os apenados eram lançados em um mar de tormento, sem que tivesse a oportunidade de buscar a redenção e a reabilitação (ALIGHIERI, 2003, p. 57).

É imperativo que, como sociedade, seja promovido o reexame profundo dos fundamentos do sistema prisional brasileiro. Com efeito, o modelo carcerário adotado pelo Brasil necessita ser substituído por abordagens mais humanitárias e equitativas, a fim de proporcionar uma oportunidade genuína de reabilitação para aqueles que cometeram delitos, eis que mantém práticas medievais e retrógradas no tratamento dos encarcerados (GRECO, 2015, p. 38).

Assim, o Estado enquanto agente de políticas públicas, poderá oferecer a essas pessoas a possibilidade de ascender a "céus" de uma vida reconstruída, como expressa Dante em sua obra. Com efeito, a análise crítica do Estado de Coisa Inconstitucional, no que concerne aos direitos humanos é essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e segura, onde a justiça seja mais do que uma mera prosperidade, mas uma busca pela verdadeira redenção (GRECO, 2015, p. 38).

O DIREITO PENAL ENQUANTO AGENTE DE RESSOCIALIZAÇÃO E PUNIÇÃO.

A obra-prima literária "A Divina Comédia", escrita por Dante Alighieri, oferece uma rica reflexão sobre temas relacionados à justiça, punição e ressocialização. O "Inferno" de Dante é uma representação simbólica do castigo após a morte para aqueles que cometeram pecados graves. Cada círculo do Inferno é reservado para diferentes tipos de pecadores, e as punições são proporcionais aos pecados cometidos, relacionando-se ao sistema de justiça penal, onde a punição é aplicada de acordo com a gravidade do crime (GRECO, 2015, p. 48).

Assim como Dante acreditava que os pecadores tinham a oportunidade de se redimir e avançar para o Purgatório e, eventualmente, para o Paraíso, o Direito Penal moderno também busca a ressocialização dos infratores, permitindo-lhes uma segunda chance de reintegração à sociedade (CARNELUTTI, 2002, pág. 15). Uma das mensagens centrais de "A Divina Comédia" é a ideia de que a transformação e a redenção são possíveis, mesmo para os mais pecadores. À medida que Dante avança pelos círculos do Inferno, ele encontra personagens que, através do sofrimento e da reflexão, têm a oportunidade de considerar seus erros e buscar a redenção (ALIGHIERI, 2003, p. 48).

Da mesma forma, o sistema de justiça penal moderno deve oferecer programas de reabilitação e educação aos infratores, proporcionando-lhes a oportunidade de se arrependerem, aprenderem com seus erros e se transformarem em cidadãos responsáveis (GRECO, 2015, p. 51).

A jornada de Dante pelo Inferno destaca a importância da justiça e da proporcionalidade nas punições, onde cada pecador é castigado de acordo com a gravidade de seus pecados, apresentando um modelo de justiça proporcional. Esse conceito se reflete no sistema de justiça penal, no qual as penas devem ser aplicadas de maneira equitativa em relação aos crimes cometidos. Assim, tanto a religião quanto o direito penal brasileiro trazem em seu âmago elementos conceituais que envolvem a fé e a moral (ROCHA, 2012, p. 235)

Na religião, o conceito de bem e mal frequentemente está associado à moralidade divina, com a promessa de recompensas no céu para aqueles que seguem princípios éticos e a ameaça de punições no inferno para aqueles que transgridem os mandamentos. De maneira análoga, o direito penal brasileiro estabelece um sistema de normas e avaliações para definir o que é considerado certo ou errado na sociedade, com a recomposição da liberdade para aqueles que obedecem à lei e a proteção para aqueles que a violam (ROCHA, 2012, p. 244).

O pecado, em um contexto religioso, é equiparado à infração no âmbito jurídico, ambos representando a violação de normas que podem resultar em consequências

adversas. Ambos os sistemas refletem a busca por uma ordem moral e social, ainda que com abordagens distintas: a religião apela para recompensas e punições divinas, enquanto o direito penal brasileiro utiliza penas e medidas de segurança como instrumentos de controle social. (ALIGHIERI, 2003, p. 48).

Diante desta premissa dantesca, tem-se no cenário da justiça brasileira o princípio da individualização das penas, que foi incorporado ao ordenamento jurídico do pátrio pela Constituição Federal de 1988. Este princípio garante que as penas sejam adaptadas conforme as particularidades de cada condenado. Nesse processo, são levados em consideração elementos como a gravidade do delito, os antecedentes criminais e as características pessoais do indivíduo. O objetivo é garantir que as punições sejam justas, proporcionais e adequadas à reintegração do infrator à sociedade, respeitando seus direitos e dignidade (MARTINS, 2006, p. 207).

Neste almiré, através do olhar sobre o “Inferno de Dante, imperiosa se faz a análise da teoria da etiquetagem social, em relação ao sistema prisional brasileiro. Tal fato demonstra que a sociedade tende a rotular com maior rigor os crimes comuns, praticados pelos indivíduos que se encontram às margens da sociedade, enquanto muitas vezes poupa os criminosos de colarinho branco devido ao seu status social (RÊGO, 2014, s.p.)

Isso se reflete na disparidade de tratamento dentro do próprio sistema prisional. Com efeito, o STF, considerou inconstitucional o inciso VII, do artigo 295, do Código de Processo Penal, que versava acerca do tratamento privilegiado aos indivíduos que possuísem diploma de curso superior, demonstrando que onde indivíduos de diferentes estratos sociais enfrentavam condições carcerárias desiguais (RÊGO, 2014, s.p.).

Para tanto, assim como Dante encontra pecadores condenados a sofrer por toda a eternidade, o sistema de justiça deve garantir que as penas sejam justas e humanas, evitando punições cruéis e desmedidas (ROXIN, 2003, p. 80).

A visão do Inferno de Dante em “A Divina Comédia” oferece uma rica metáfora para refletir sobre o papel do Direito Penal como agente de ressocialização e proteção. Assim como os pecadores no Inferno têm a oportunidade de buscar redenção e transformação, os infratores no sistema de justiça penal têm a oportunidade de se reintegrar à sociedade (GRECO, 2015, p. 48).

No entanto, é essencial que o sistema de justiça equilibre a busca pela ressocialização com a necessidade de justiça e proporcionalidade nas punições. O Direito Penal deve ser guiado pela busca pela justiça e pela oportunidade de transformação, ao mesmo tempo que evita penas cruéis e desumanas. Nessa busca, pode-se encontrar um

equilíbrio que promova a justiça e a ressocialização, em linha com a visão de Dante em “A Divina Comédia” (SARLET, 2021, p. 23).

ANÁLISE DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA À LUZ DA OBRA “INFERNO” DE DANTE.

O Brasil, detentor de uma Constituição amplamente comprometida com a proteção dos direitos fundamentais, frequentemente se depara com o complexo dilema acerca da implementação da prática desses direitos por parte das autoridades públicas. A chamada "violência sistêmica", que afeta uma parcela significativa da população, muitas vezes gerando uma profunda discrepância entre o que é prescrito na lei e o que ocorre no cotidiano. Diante desse cenário, o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), surge como uma ferramenta inovadora, buscando abordagens em que há transparência massivas e generalizadas de direitos fundamentais que afetam um amplo contingente de pessoas (CRUZ, 2022, s.p.).

O Estado de Coisa Inconstitucional (ECI), tem origem na Corte Constitucional da Colômbia, e visa declarar a inconstitucionalidade de um estado de coisas, ou seja, de uma situação estrutural que contraria a Constituição de maneira sistemática. No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal tomou a decisão marcante de introduzir esse instituto ao ordenamento jurídico, notadamente no julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF, que abordou as condições desumanas no sistema carcerário do país (CRUZ, 2022, s.p.)

Em seu livro “Inferno”, Dante descreve o Inferno como um lugar onde os pecadores são punidos de acordo com a gravidade de seus pecados, obedecendo a um princípio de justiça proporcional. Essa visão é revelada ao sistema de justiça penal brasileiro, onde as penas devem ser equivalentes aos crimes cometidos, que se gize, não se trata de impunidade, mas, sim, de justiça na acepção do termo (ROXIN, 2003, p. 82).

No entanto, ao analisar as condições do sistema carcerário brasileiro à luz da obra de Dante, surge uma reflexão sobre a necessidade de adequação dos presídios, bem como do meio de fiscalização das unidades prisionais no Brasil. Tal como Dante acreditava que mesmo os pecadores mais perversos tinham a oportunidade de buscar redenção e transformação, o Direito Penal moderno também busca a ressocialização dos infratores, permitindo-lhes uma segunda chance de reintegração à sociedade (ROXIN, 2003, p. 82).

A inserção do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no ordenamento jurídico brasileiro tem provocado transformações importantes no papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais. Essa mudança traz consigo uma nova configuração das relações entre os Poderes do Estado, desafiando o princípio tradicional da separação de poderes de Montesquieu. A declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional permite que o Poder Judiciário estabeleça diálogo com os Poderes Executivo e Legislativo, promovendo a implementação de medidas efetivas para garantir a efetividade dos direitos fundamentais (CRUZ, 2022, s.p.).

Nesta lição, no dia 04 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu parecer, reconhecendo o Estado de Coisa Inconstitucional (ECI), ao identificar a violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Tal fato se deu por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 (BRASIL, 2023, s.p.)

As diretrizes do plano de intervenção do Poder Judiciário focalizam questões problemáticas, como a superlotação carcerária, a situação dos presos provisórios e a permanência em regimes penitenciários rigorosos ou por períodos além da pena exigida. O objetivo é garantir que os direitos básicos, garantidos a todos os cidadãos, se estendam também aos presos. O ministro Gilmar Mendes, alinhado às propostas de Luís Roberto Barroso, ressalta a urgência de abordar a realidade de tratamentos desumanos e inconstitucionais enfrentados pelos detentos brasileiros, destacando a necessidade imperativa de garantir o acesso aos direitos fundamentais diante das condições precárias do sistema prisional (CRUZ, 2022, s.p.)

Deve-se considerar, para tanto, a complexidade da questão prisional em todo o mundo, especialmente na América Latina. Assim, a decisão do STF representa um passo importante na direção de superar esse problema, eis que embora os presos estejam privados de liberdade, não devem ser privados de dignidade. Além disso, a decisão do STF foi fundamentada no interesse social, com base na premissa de que um sistema penitenciário deficiente contribui para a perpetuação da criminalidade (BRASIL, 2023, s.p.)

Portanto, o sistema de justiça brasileiro, à luz da obra “Inferno” de Dante, deve garantir que as penas sejam justas e proporcionais, evitando punições cruéis e desmedidas, ao mesmo tempo em que promove a ressocialização dos infratores, bem como melhorando as condições degradantes do sistema prisional brasileiro (CRUZ, 2022, s.p.).

CONCLUSÃO

Em conclusão, diante do desafiador dilema que o Brasil enfrenta na efetivação dos direitos fundamentais, a introdução do conceito do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) representa um avanço significativo na busca por justiça e equidade, alinhado com a visão de Dante sobre a justiça proporcional e a oportunidade de redenção. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de reconhecer a existência do ECI no sistema prisional brasileiro, a partir da ADPF 347, sinaliza um marco importante na abordagem das questões carcerárias e na garantia de que as penas sejam proporcionais e a dignidade humana seja respeitada.

Assim como Dante acreditava na redenção, inclusive para os pecadores mais perversos, o sistema jurídico contemporâneo busca a ressocialização dos infratores, oferecendo-lhes uma segunda oportunidade de reintegração na sociedade. A incorporação do conceito de ECI, originado na Corte Constitucional da Colômbia, permite declarar a inconstitucionalidade de situações sistêmicas que sistematicamente violam a Constituição, abrindo caminho para uma abordagem mais holística das questões sistêmicas que afetam a sociedade.

A intervenção do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais, por meio da declaração de um ECI, redefine as relações entre os Poderes do Estado, desafiando a tradicional separação de poderes, na busca de um sistema de justiça mais eficaz e de um Estado mais sensível às necessidades da sociedade.

As diretrizes do plano de intervenção do Poder Judiciário, centradas na superlotação carcerária, nos detentos que aguardam julgamento e nas condições penitenciárias, visam restaurar os direitos fundamentais dos presos, reconhecendo que, mesmo privados de liberdade, a dignidade humana deve ser preservada. A decisão do STF, além de evidenciar a gravidade das violações sistemáticas dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, reflete um compromisso com a construção de um sistema penal mais justo, que prioriza a reabilitação e o respeito aos direitos humanos.

No contexto da justiça, a decisão do STF em considerar o ECI de intervir no sistema prisional brasileiro é um passo crucial na direção a um sistema que prioriza a dignidade humana e busca a reintegração, indo além da proteção. Este marco representa a busca por equidade, proporcionalidade e dignidade, refletindo a visão de Dante sobre a justiça e a oportunidade de redenção mesmo em situações sombrias. A adoção de uma abordagem mais restaurativa sugere um futuro em que a justiça no Brasil seja verdadeiramente justa e humanitária, em consonância com a Constituição e o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua situação.

REFERÊNCIAS

ALIGHIERI, Dante. (1308-1321) “A Divina Comédia”. Editora Zahar, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 24 outubro 2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1> >. Acesso em: 24 out. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Campinas: Edicamp, 2002.

CASTRO, Filipe Matos Monteiro de. “As primeiras leis escritas na história do direito”. 2020. Notas de aula.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v3e2022a6535>. Acesso em: 24 out. 2023.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral, Volume I. 17º ed. Niterói-RJ: Impetus, 2015.

MARTINS, Ana Lúcia Nina Bernardes. Os Princípios da Constituição de 1988.

Nascimento. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. 2ª ed. Saraiva. 2018.

RÊGO, Isabel Pojo do. Sociologia Da Prisão. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QTYwDSqsTKh4BRVvt8mMvTp/>. Acesso em: 30 out de 2023.

ROCHA, Júlio Cesar Cruz Collares da. Representação Social Do Pecado Segundo Grupos Religiosos. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/9mkhnV7j6mCHnhpGVPBkhyB/?format=pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General, Tomo I. Madrid, Civitas, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.